



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

LEI nº 183/93, de 10 de Novembro de 1.993.
Modifica a Lei nº 140/90, de 20 de Novembro
de 1.990 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Abaiara, Estado de Ceará, no uso de suas atribuições legais por lei, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Abaiara, Ceará, aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei.

TITULO-I-DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art.1º- Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da Criança e de Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação, conforme estabelece a Lei Federal nº8.069, de 13 de Junho de 1.990.

Art.2º- O atendimento dos direitos da Criança e de Adolescente no Município de Abaiara, será feito através das políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas tratamento com dignidade e respeito à liberdade e convivência familiar e comunitária.

Art.3º- Aos que delas necessitarem será prestada a assistência Social em caráter supletivo.

Parágrafo Único- É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas Sociais Básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e de Adolescente.

Art.4º- Fica Criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e atendimento Médico Psiquicosocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

- Art. 5º- Fica criado pela Municipalidade o serviço de identificação de pais responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidas.
- Art. 6º- O Município proporcionará a proteção Jurídica-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 7º- O Município deverá garantir a execução de ações, através de programas que visem o atendimento as necessidades básicas da Criança e do Adolescente, provada dos direitos constitucionais propiciando assistência preferencialmente na própria comunidade de origem, evitando a emigração decorrente de acordo com o Art. 16 da Lei Orgânica do Município.
- Art. 8º- O Município dispensará proteção especial, propiciando assistência a maternidade, à infância, à adolescência, podendo para este fim realizar convênio inclusive com entidades assistenciais, particular e promover a criação de creches nas zonas Rurais e Urbanas.
- Art. 9º- É dever do Município promover e assegurar práticas que estimule as ações básicas de Saúde para as crianças a saber: alimentação materna, terapia reidratação oral, controle de crescimento e desenvolvimento, imunização, estimulação essencial, atendimento básico ao dentário, art. 149 da Lei Orgânica do Município.
- Art. 10º- É dever do Município assegurar os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, garantir a participação das Sociedade Civil na locação e fiscalização recursos destinados a esse fim observando os princípios contidos na Constituição Federal e art. 111 na Lei Orgânica do Município.
- Art. 11º- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos arts. 4º e 5º, bem como a criação do serviço a que se refere o art. 6º desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Art.

TITULO-II- DA POLITICA DE ATENDIMENTO;

CAPITULO I- Das Disposições preliminares.

Art.12º- A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II- DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,

Seção I- Da criação natureza do conselho.

Art.13º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da Política de atendimento a Criança e ao Adolescente, de acordo com o art.88 Estatuto da Criança e art.86 da Lei Orgânica do Município.

Seção II- Da competência do Conselho.

Art.14º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

I- Formular Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações e captação e a aplicação de recursos.

II- Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros ou zonas rurais ou urbanas em que se localizam.

III- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.

V- Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que tenham programas de:

a- Orientação e apoio social-familiar.

b- Apoio social-educativo em meio aberto.

c- colaboração social-cultural.

d- abrigo.

e- liberdade assistida.

f- semi-liberdade.

g- internação.

VI- Registrar os programas a que refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII- Regular, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabível para eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

VIII- Dá posse ao membro do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos dos respectivos regulamentos e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses prevista na Lei.

Art. 15º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado pelos seguintes órgãos:

I- Coletividade formada por todos conselheiros.

II- Diretoria Executiva, de acordo com o regimento.

Seção III- DOS MEMBROS DO CONSELHO:

Art. 16º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 08 (oito) membros, assim distribuído:

I- ENTIDADE GOVERNAMENTAL:

a- Um representante da Sec. Municipal de Ação Social.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

- b- Um representante da Sec. Municipal de Educação e Cultura,
- c- Um representante da Sec. Municipal de Saúde,
- d- Um representante da Sec. de Administração Municipal,

II- ENTIDADES NÃO CONVÊNIOCENTAIS:

- a- Um representante da Paróquia do Sagrado Coração de Maria,
- b- Um representante da Sociedade Filantrópica de Assistência as Famílias Abaiarenses, SOAFAB
- c- Um representante do Sindicato dos Trabalhadores rurais, STR,
- d- Um representante da Associação de Jovens à serviço da Comunidade, AJUSC,

CAPÍTULO III- DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,

Seção I- Da criação e natureza do fundo,

Art. 17º- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos ao qual o órgão é vinculado,

Seção II- Da competência do Fundo,

Art. 18º- Compete ao Fundo Municipal,

- I- Registrar os recursos orçamentários próprios do Fundo, digo, do Município ou a ele transferido em benefício das crianças e dos adolescentes, repassados pelo Estado ou pela União,
- II- Registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doação de fundos, de acordo com o artigo 112 da Lei Orgânica do Município,
- III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levada a efeito no Município, nos termos das resoluções do conselho dos direitos,
- IV- Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, nos termos das resoluções do Conselho dos direitos,



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

V-Administrar os recursos específicos para programas de atendimento dos Direitos da Criança e de Adolescente segundo as resoluções dos direitos.

Art.19º-O fundo será regulamentado por resoluções expedidas pelo conselho dos Direitos.

CAPITULO IV- DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I-DA CRIANÇA NATUREZA DOS CONSELHOS.

Art.20º-Ficam criados dois Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e de Adolescente, órgão permanente e autônomo a serem instalados cronologicamente funcional e geograficamente nos termos de resoluções expedidas pelo conselho dos Direitos.

Seção II-DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO.

Art.21º-Cada Conselho Tutelar será composto de 05(cinco) membros com mandatos de três anos, permitindo a uma reeleição.

Art.22º-Para cada Conselheiro haverá 02(dois) Suplentes.

Art.23º-Compete aos Conselheiros Tutelares zelarem pelo atendimento dos Direitos da Criança e de Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e de Adolescente.

Seção III-DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS:

Art.24º-São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro de Conselho Tutelar:

I- Idade superior a 21 anos.

II-Reconhecida a idoneidade moral.

III-Residir no Município.

IV-Recenheça a experiência de no mínimo 02(dois) anos no trato com crianças ou adolescentes.

Art.25º-Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos direitos do Município, em Eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos.E coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho, ouvindo o Justiça Eleitoral.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

PARÁGRAFO ÚNICO- Caberá ao Conselho dos Direitos, Prever a composição de creches, sua forma de registro forma de prazo, na sua impugnação, registro de candidatos, processos eleitorais, dos Eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 26º- O Processo Eleitoral de Escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e, fiscalizado por membros do Ministério Público.

Seção IV- DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS:

Art. 27º- O exercício efetivo da função de conselheiros constituirá serviço relevante, estabelecerá prescrição de inidoneidade normal e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 28º- Na qualidade de membro eleito para o Conselho Tutelar, sendo funcionário Público Municipal, ficará à disposição do Conselho, e não sendo funcionário público Municipal, poderá receber remuneração à título de ajuda de custo, diárias, representações, ou outras formas definidas pelo Conselho dos Direitos da Criança e de Adolescente.

Seção V- DA PERDA DOS MANDATOS E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS:

Art. 29º- Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Art. 30º- São impedidos de servirem no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, tios e sobrinhos, padrastos ou madrastas e enteados.

PARÁGRAFO ÚNICO- Entende-se o impedimento de conselheiros, na forma deste artigo, em relação a autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância e da Juventude, em exercício no comarca, foro regional ou distrito local.

TÍTULO III- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.



ESTADO DO CEARÁ

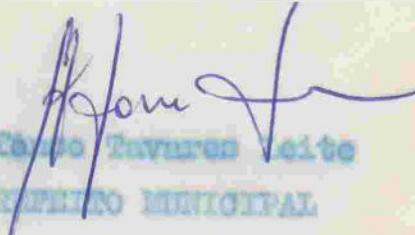
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Art. 31º- No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, Orgãos e organizações a que se refere o art. 16 desta Lei se reunirão para elaborar o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão sua Primeira Diretoria.

Art. 32º- Fica o Poder Executivo autorizado abrir Crédito Especial para as despesas de manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no valor de 125 (cento e vinte e cinco) UFIR'S, que será repassado mensalmente ao C E D C.

Art. 33º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA, CEARÁ; em: 10 de
NOVEMBRO DE 1.993.


Afonso Tavares Leite
PREFEITO MUNICIPAL